



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 05 / 07

CC02/C01
Fls. 1075

Márcia Garcia
Márcia Garcia
Mat. Stape 0117502
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10930.004168/2003-06
Recurso n°	130.373 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	201-79.811
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 06 / 06 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 31/10/2000, 31/10/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

Ementa: EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. VIAGENS INTERESTADUAIS. SEGURO. NATUREZA.

O prêmio de seguro relativo ao serviço de transporte interestadual caracteriza-se como despesa operacional da empresa de transportes de passageiros, não podendo ser excluído do valor do faturamento, apurado a partir do valor total do preço dos serviços.

EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RECUPERAÇÃO DE IMPOSTOS. RECEITA. CONCEITO. PROVA. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS.

Considera-se indevida a exclusão da base de cálculo da contribuição pretendida pelo sujeito passivo, relativamente a "recuperação de tributos", se não demonstrada a real natureza jurídica e contábil dos valores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7

Processo n.º 10930.004168/2003-06
Acórdão n.º 201-79.811

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/07/07
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 1076

ACORDAM os ~~Membr~~ ^{de} ~~do~~ ^{da} PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

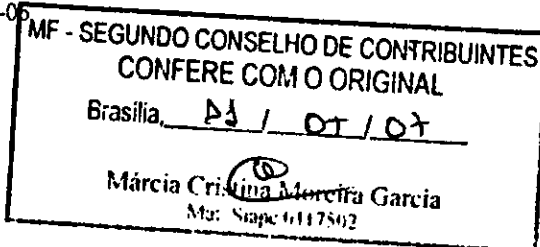
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 874 a 884) apresentado em 1º de julho de 2005 contra o Acórdão nº 8.467, de 18 de maio de 2005, da DRJ em Curitiba - PR (fls. 857 a 869), que considerou procedente em parte o lançamento, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de julho de 1999 a dezembro de 2002, nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2002

Ementa: ERRO DE FATO. CORREÇÃO.

Constatada a existência de erro de fato, reconhecida pelo autuante, consistente na consideração indevida de parcelas na base de cálculo da exigência, quando da elaboração do auto de infração, ocasionando lançamento superior ao devido, a autoridade julgadora deve proceder à correção de ofício.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/12/2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

A base de cálculo do PIS é o faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/07/2000

Ementa: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AQUISIÇÃO DE GASOLINA E ÓLEO DIESEL DIRETAMENTE À DISTRIBUIDORA COMPENSAÇÃO.

Comprovada a aquisição de combustível (gasolina e/ou óleo diesel) diretamente à distribuidora, que recolheu o PIS na qualidade de substituta tributária, é cabível à adquirente, na forma da legislação, a compensação do valor retido.

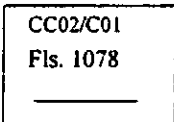
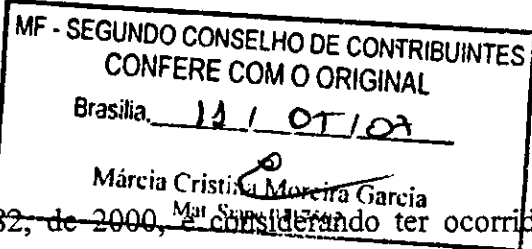
Lançamento Procedente em Parte”.

A interessada tomou ciência do Acórdão em 02 de julho de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 25 de agosto de 2003 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 380 a 396, apuraram-se diferenças entre os valores declarados em DCTF e os constantes da escrituração da interessada.

Apurou-se, ainda, ter havido compensação entre créditos de PIS e débitos de Cofins, em face do pedido constante do Processo nº 10930.000531/99-41, indeferido pela





Decisão da DRJ/CTA n.º 982, de 2000, e considerando ter ocorrido renúncia às instâncias administrativas.

O lançamento, com base no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, foi efetuado relativamente a vários períodos de apuração. A Ação Judicial n.º 99.0009941-9 (2001.04.01.081054-0) foi julgada improcedente na primeira instância, tendo a interessada apresentado apelação.

A interessada, no curso da ação fiscal, apresentou DCTF retificadora, reduzindo os valores declarados de PIS e Cofins, o que levou à intimação para prestação de esclarecimentos.

Após várias prorrogações, a interessada atendeu parcialmente a intimação. Valores relativos à taxa de embarque e ao seguro facultativo, que não integrariam o faturamento da interessada e que seriam repassados a terceiros, teriam sido indevidamente incluídos na base de cálculo, em razão de erro do "sistema de informática".

No tocante às taxas de embarque, constatou-se "*a existência de recuperação de despesas com serviços*", que se refeririam a "*saldo remanescente de acertos de conciliação na conta taxa de terminais a repassar, efetuados a menor, para os Terminais Rodoviários titulares do referido crédito (...)*".

Segundo a Fiscalização, os repasses teriam sido inferiores aos valores recebidos, o que resultou "*em um saldo a favor da empresa Viação Garcia Ltda., que integrou o resultado do exercício em cada período de apuração*". Assim, esses valores de saldos comporiam o faturamento da interessada, não havendo previsão legal para exclusão. A mesma conclusão aplicar-se-ia à diferença entre o valor excedente à taxa de embarque, no ano de 2002, e o valor remanescente.

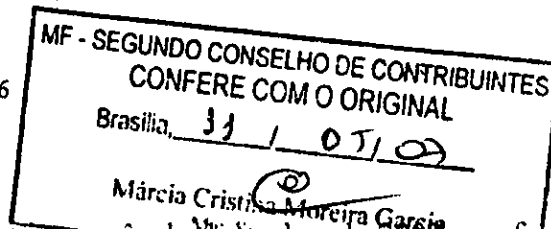
Quanto ao seguro obrigatório, foram apresentadas cópias de passagens, com o fim de comprovar o recebimento em separado da taxa de embarque. Da análise, concluiu a Fiscalização que seria proibida a comercialização do seguro, segundo portaria do DER, razão pela qual o seu valor estaria incluso nos valores contratados e comporia o seu faturamento. Destacou, ainda, que os bilhetes de passagens interestaduais não conteriam discriminação do seguro, ao contrário do que ocorreria com as intermunicipais, que discriminariam o seguro e o pedágio.

Esclareceu que, relativamente à ação judicial, os valores compensados estariam com a exigibilidade suspensa, tendo sido efetuado o lançamento para constituição do crédito tributário, e, por fim, que, relativamente aos períodos de janeiro a junho de 1999, nada foi apurado, em razão de terem sido efetuados depósitos em montante integral.

Quanto aos períodos de julho de 1999 a abril de 2000 e de julho de 2000 a março de 2001, efetuou-se o lançamento nos termos do art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, "*por se tratar de compensação por meio de processo administrativo julgado improcedente em virtude da concomitância de procedimento judicial idêntico*".

Em relação aos períodos de julho de 1999 a agosto de 2000, outubro de 2000, outubro de 2001, janeiro a março e maio a dezembro de 2002, foram lançadas as diferenças entre os valores apurados e os declarados em DCTF.

7



Relativamente aos meses de dezembro de 2002, em face das alterações da Lei nº 10.637, de 2002, os valores deduzidos da base de cálculo da contribuição seriam objeto de outro auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento solicitou diligência (fls. 645 e 646) para esclarecer as alegações de aquisição de combustíveis diretamente da distribuidora e verificar a obediência ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 6, de 1999, e para análise da ampliação indevida da base de cálculo do PIS, relativamente aos períodos de maio a dezembro de 2002 e a uma conta determinada do passivo.

A Fiscalização elaborou o relatório de fls. 841 a 856, esclarecendo que, após várias intimações, constatou que, das notas fiscais de aquisição de combustíveis da empresa Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, constavam as bases de cálculo das contribuições a serem ressarcidas e esclareceu que foi possível apurar a composição da conta especificada, nos termos do que constou das fls. 845 e seguintes do relatório.

O Acórdão de primeira instância considerou não impugnados os valores relativos aos períodos de maio e junho de 2000; não poderem ser excluídas da base de cálculo do PIS as receitas transferidas a terceiros; terem sido indevidamente incluídos na base de cálculo dos períodos de junho a dezembro de 2002 valores contabilizados a crédito da conta "Seguro s/ Prest Serv a Repassar" e a débito da conta "Seguros de Responsabilidade Civil"; não caber a exclusão de valores relativos a recuperação de impostos; e caber a exclusão de valores passíveis de ressarcimento, advindos de recolhimentos por substituição tributária do PIS, "quando da aquisição de combustíveis diretamente da distribuidora".

No recurso alegou a interessada que os valores relativos a "seguro facultativo" seriam arrecadados por documento próprio da empresa Sul América Seguros e as receitas seriam totalmente desvinculadas dos valores de passagens, salientando ter apresentado os documentos comprobatórios de suas alegações.

Acrescentou que, nas viagens intermunicipais, "*o seguro contra acidentes pessoais é recebido no próprio bilhete de passagem da recorrente, fato este não contestado na peça recursal*". Entretanto, nas viagens interestaduais, seria cobrado em separado e repassado integralmente à seguradora.



Discorreu, a seguir, sobre o conceito de receita bruta e faturamento e alegou agir meramente como agente arrecadador da seguradora, citando opinião da doutrina e ementas de acórdãos administrativos a respeito do tratamento tributário da receita de terceiros.

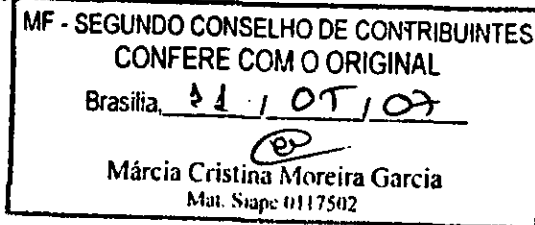
As mesmas argumentações serviriam à taxa de embarque, embora não fosse objeto do recurso, pelo que se depreende da análise do pedido (fl. 884).

Quanto às recuperações de "crédito tributário", alegou que não representariam receitas, novamente abordando o conceito em questão e citando o dispositivo do Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 2003, segundo o qual não haveria "*incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente*".

O arrolamento foi apresentado na fl. 1.069.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais se deve dele tomar conhecimento.

Relativamente aos períodos de julho de 1999 a abril de 2000 e de julho de 2000 a março de 2001, em que se efetuou lançamento nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, "por se tratar de compensação por meio de processo administrativo julgado improcedente em virtude da concomitância de procedimento judicial idêntico", o crédito havia sido requerido no Processo nº 10930.000531/99-41, que se encontra na Saort da DRF em Londrina - PR.

Quanto ao Processo Judicial nº 99.0009941-9, segundo informações colhidas do sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Internet, o Tribunal reconheceu a existência de coisa julgada anterior e, posteriormente, admitiu parcialmente embargos de declaração da interessada para fins de pré-questionamento. Seguiram-se recursos extraordinário e especial, sendo admitido o seguimento apenas do último, que restou não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão pendente de embargos de declaração.

O fato é que a interessada havia apresentado anteriormente mandado de segurança e insistia no seguimento de ação declaratória que visava a declaração do direito a compensação de indêbitos de PIS¹.

¹ A voto condutor do acórdão do TRF destacou o seguinte:

"O MM. Magistrado a quo, tendo ciência do mandado de segurança ajuizado em 1988, no qual a empresa autora havia pleiteado o reconhecimento da inconstitucionalidade dos DDLL 2.445 e 2.449, ambos de 1988, veio a reconhecer a coisa julgada, mas apenas em relação ao período representado pelos valores depositados na ação.

Naquêle feito, foi prolatada sentença que reconheceu o direito da então impetrante a continuar recolhendo as contribuições do plano de Integração Social - PIS - consoante disposto na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, pela Lei Complementar nº 17/73." (fls. 265/6). Já em grau de recurso, este Egrégio Tribunal Federal deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para denegar a segurança. Não foi admitido o Recurso Especial nem o Extraordinário, vindo a decisão a transitar em julgado.

A Autora argumenta, neste feito, que os pedidos são distintos, sendo que na primeira ação se buscou apenas a declaração da inconstitucionalidade dos diplomas legais viciados e nesta se pretende obter reconhecimento do direito à restituição do indêbito, baseado na Resolução nº 4995 do Senado Federal.

Entretanto, tenho que tal argumento não beneficia a autora. Mesmo alegando que nesta ação pretenda apenas obter o reconhecimento do direito à restituição, não há como se olvidar o fato de que, em relação a ela, a cobrança do PIS, com base nos DDLL 2.445 e 2.449, foi considerada legítima por decisão judicial transitada em julgado.

Não há como dizer que nesta ação pretende-se simplesmente obter o ressarcimento, pois este reconhecimento exige, como condição prévia, que as cobranças questionadas tenham sido consideradas indevidas, a fim de se configurar o indêbito passível de ressarcimento. Por este mesmo motivo, não é possível afirmar, tal como raciocinado pelo magistrado Singular, que a denegação de segurança na ação mandamental anterior tenha feito coisa julgada apenas em relação ao período correspondente às parcelas depositadas em juízo naquele feito. Ora, a eficácia declaratória da decisão que denegou a segurança no mandamus faz com que a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sup. 0117519

Portanto, tratou-se de matéria decidida no âmbito de outro processo administrativo, e que era objeto, em tese, de ação judicial.

Em relação a esse período, o Acórdão de primeira instância decidiu caber a exclusão de valores passíveis de ressarcimento, advindos de recolhimentos por substituição tributária do PIS, "quando da aquisição de combustíveis diretamente da distribuidora".

No tocante aos períodos de julho de 1999 a agosto de 2000, outubro de 2000, outubro de 2001, janeiro a março e maio a dezembro de 2002, em que foram lançadas as diferenças entre os valores apurados e os declarados em DCTF, os débitos de maio e junho de 2000 foram apenas parcialmente impugnados, por se encontrarem com exigibilidade suspensa, segundo alegações da interessada.

Ainda em relação a esse período, no tocante aos débitos de junho a dezembro de 2002, considerou o Acórdão de primeira instância terem sido indevidamente incluídos na base de cálculo dos períodos de junho a dezembro de 2002 valores contabilizados a crédito da conta "Seguro s/ Prest Serv a Repassar" e a débito da conta "Seguros de Responsabilidade Civil".

Restaram, portanto, ao recurso as matérias relativas ao seguro de passagens interestaduais e à recuperação de impostos, uma vez que, no tocante ao seguro de passagens intermunicipais, a interessada esclareceu não discutir a matéria no recurso e, relativamente à taxa de embarque, não ter sido incluída no pedido (conforme fl. 884).

Segundo a Fiscalização, haveria norma do DER vedando a comercialização do seguro, de forma que o método adotado importava na inclusão dos prêmios nos valores das passagens, compondo o preço.

Segundo o Acórdão de primeira instância, "para os períodos de apuração 07/1999 a 11/2002, os valores auferidos pela contribuinte, escriturados como receitas, independentemente da classificação contábil adotada, por expressa previsão legal, devem ser considerados como base de cálculo do PIS, aí incluídos aqueles constantes das contas contábeis denominadas '0031.1505.00001 - Seguro Facultativo'."

Ademais, ainda na vigência do dispositivo do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, não seria possível a exclusão, em face de falta de sua regulamentação por ato do Poder Executivo.



legislação questionada, que modificou a LC nº 07/70, seja considerada como válida, ao menos em relação à então impetrante, abrangendo, pois, todo o período em que teve vigência. Além disso, a Resolução do Senado que suspendeu a execução dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, projeta efeitos jurídicos apenas a contar da data de sua publicação, em razão de sua eficácia 'ex nunc'. Não poderia, ainda, a autora se utilizar da eventual eficácia declaratória oriunda do recurso extraordinário julgado pelo STF, para fins de embasar a sua pretensão ressarcitória, já que este gerou efeitos restritos às partes litigantes naquele feito. Cabia à Autora, sim, para evitar o tratamento diferenciado em face da posição posteriormente adotada pelo STF e que repercutiu em Resolução do Senado, ter buscado a rescisão o julgado, eis que, em se tratando de matéria constitucional, resta afastada a Súmula 343 do STF, conforme entendimento que se consolidou. Por esses motivos, deve ser reconhecida, de ofício, a coisa julgada" (fls. 373-374).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia

Esclareça-se que a Lei nº 9.718, de 1999, não dispõe que todo e qualquer ingresso de numerário deva fazer parte da base de cálculo da contribuição. Diz, sim, é que qualquer ingresso que represente receita da pessoa jurídica compõe a base de cálculo.

Entretanto, o prêmio de seguro, no caso em pauta, não é cobrado do passageiro como tal. Assim, inclui-se no preço da passagem, de forma que os valores pagos pela empresa de transportes à seguradora e à agência representam despesas operacionais para a recorrente, que é custeada pela inclusão no preço da passagem, conforme constante nas notas fiscais.

Não há, ademais, contrato de seguro efetuado diretamente pelo passageiro com a seguradora.

Dessa forma, as conclusões do Acórdão de primeira instância não merecem reparto.

Quanto à “recuperação” de tributo pago indevidamente, considerou o Acórdão tratar-se de receita, cuja exclusão careceria de previsão legal.

Nesse item, em princípio, não ficou esclarecida a natureza específica dos tributos “recuperados”.

Entretanto, não se tratando de empresa industrial, não se poderia cogitar de crédito presumido.

Ademais, os valores de parcelas relativas ao ICMS a recuperar não seriam contabilizados a parte em relação aos valores de vendas, pois apenas serviriam para exclusão da parcela devida daquele imposto, para fim de apuração do valor devido no período de apuração, em função do princípio da não-cumulatividade.

Restariam, portanto, as hipóteses de restituição de indébito, ressarcimento de créditos de ICMS e de incentivos ou benefícios fiscais.

A restituição de tributos indevidamente pagos representa ingresso de numerário, condizente com o conceito de receita.

Segundo Edmar Oliveira Andrade Filho (Imposto de Renda das empresas, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2006. pgs. 104-5):

“De acordo com o Parecer Normativo CST nº 67/86, o fundamento jurídico do direito à restituição do indébito tributário é a restauração da licitude do ato praticado sem causa legal. O direito assegurado pelo art. 165 do CTN, ao sujeito passivo, ultrapassa a simples permissividade, contrapondo-se-lhe a obrigação que tem o sujeito ativo de efetuar a restituição, em face do direito público subjetivo, outorgado pela Constituição ao sujeito passivo de ser tributado exatamente como prescreve a lei.

O momento do cômputo da receita, em tais circunstâncias, fica a depender dos motivos pelos quais é feita (ou é pleiteada) a devolução de valores pagos indevidamente ou a maior. Nos casos em que houve um pagamento a maior, feita a prova e podendo o valor do tributo vir a ser devolvido, o sujeito passivo deve contabilizar a receita quando do

Processo n.º 10930.004168/2003-16
Acórdão n.º 201-79.811

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21/05/07

CC02/C01
Fls. 1083

Márcia Cristina Moreira Garcia
recebimento ou da compensação com débitos seus, pois a ordem jurídica brasileira não prevê a existência de um título, porque esse direito decorre diretamente da Constituição Federal, como vimos."

A despeito da falta de provas sobre a real natureza das "recuperações", os referidos recebimentos representam receita, de forma a integrar a base de cálculo da contribuição.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO
